

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2015**  
**(Do Sr. JOÃO DERLY)**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes modificações:

## “Art. 13 .....

§ 6º Nas operações de fornecimento de energia elétrica a consumidor microgerador ou minigerador participante de sistema de compensação de energia elétrica, considerar-se valor da operação a diferença positiva entre a entrada de energia elétrica fornecida pela empresa distribuidora e a saída com destino à empresa distribuidora.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

## JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 482/2012 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL regulamentou a atividade de micro e minigeração de energia elétrica pelo sistema de distribuição das empresas concessionárias, criando um Sistema de Compensação Energética.

Por meio desse sistema, unidades domésticas de produção de energia elétrica de fonte hidráulica, eólica, solar ou biomassa podem direcionar sua produção ao sistema geral de distribuição. Ao final, há a compensação entre a energia consumida pela unidade e a energia gerada, reduzindo os custos do consumidor e estimulando a geração de energia alternativa de fontes limpas.

Em 5 de abril de 2013, o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ editou o Convênio nº 6/2013, o qual previu em suas disposições que o ICMS incidente nos sistemas de compensação de energia elétrica teria como base de cálculo o valor total da operação de fornecimento pela empresa distribuidora. Noutros termos: o valor compensado pelo fornecimento de energia elétrica pelo consumidor é desconsiderado na apuração da base de cálculo do tributo, sendo este incidente sobre o valor bruto.

Dados da Empresa de Pesquisa Energética dão conta de que a incidência do ICMS apenas sobre o valor líquido da energia consumida (diferença entre a energia fornecida pela distribuidora e a produzida pelo consumidor) poderia reduzir em até 19% o custo da geração de energia solar.<sup>1</sup> Essa redução, evidentemente, teria o condão de estimular novos investimentos nessa modalidade de geração de energia.

Além disso, a nosso ver, a disposição do Convênio nº 6/2013 do CONFAZ viola o disposto no artigo 13, inciso VIII, da Lei nº 87/96 (Lei Kandir), segundo o qual a base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica é o valor da operação. Ora, o valor econômico da operação de fornecimento nos sistemas de compensação de energia elétrica é o valor líquido, não o bruto, de modo que a cobrança de ICMS com

---

<sup>1</sup> SILVA, R.M., **Energia Solar no Brasil: dos incentivos aos desafios**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Fevereiro/2015 (Texto para discussão nº 166). Disponível em: [www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos). Acesso em 3 de fevereiro de 2015.

base neste último se mostra uma ficção jurídica incompatível com as disposições da lei geral de ICMS.

Observe-se que não se busca aqui contornar a vedação constitucional de concessão de incentivos fiscais heterônomos (art. 151, inciso III, da Constituição). Isso porque aqui tratamos da definição da própria base de cálculo do ICMS em relação à base econômica estabelecida pelo próprio constituinte para o tributo. Legisلamos, portanto, no espaço apropriado à lei complementar federal (art. 146, inciso III, "a", da Constituição).

Feitas essas considerações, confiamos na aprovação da proposição pelos Eminentess Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado JOÃO DERLY